



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08043043620188230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em 2013 teria adquirido motocicleta modelo Honda/CG 150 FAN ESDI, placa NUH4529 e Renavan 00588486795, para seu filho, porém, em 2016 o veículo teria sido furtado.

Ocorre que em 2017 a parte autora pleiteou a suspensão do IPVA, obtendo êxito, no entanto, o mesmo não ocorreu quanto o pedido de suspensão do licenciamento e seguro.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a suspensão do licenciamento e seguro, e para tanto, que fosse determinado ao Detran a suspensão do licenciamento e seguro do veículo que lhe fora furtado. Após, houve a citação da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para integrar o polo passivo.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Enquanto o registro constar como ativo nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado. Dessa forma, não há como enviar instrução para o Detran para isentar os proprietários dessa cobrança, visto não termos amparo legal para tal baixa.

Cabe ressaltar que, a pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT e somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN. No texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Nesse sentido, a Seguradora Líder-DPVAT atua apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT a título de pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor.

Ademais, no pagamento do Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, do valor total arrecadado pelo Seguro DPVAT, 45% são repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custear a assistência médica-hospitalar das vítimas de acidente de trânsito, os demais 5% vão para o Denatran, para aplicação em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

AS PARCELAS QUE CABEM AO FNS E AO DENATRAN SÃO REPASSADAS DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARRECADADORAS, E NÃO PASSAM PELO CAIXA DA SEGURADORA LÍDER-DPAVAT, conforme disposto no Decreto nº 2.867/1998 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 293/2012.

Sendo assim, a Seguradora Líder-DPVAT, na qualidade de representante das seguradoras que integram os Consórcios DPVAT, não tem competência para transferir dados para o nome de proprietários de veículos ou alterar registros de prontuários, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos de trânsito.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a restituição de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

No caso em tela, o próprio autor afirma que efetuou o pagamento do prêmio para o veículo, pelo que as providências cabíveis devem ser dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

O pagamento efetuado pela parte autora conforme informado na peça inaugural, gerou uma baixa para essa cobrança (a quitação do prêmio do Seguro DPVAT – vinculado ao veículo – gerou uma baixa para o sistema de licenciamento anual, controlado pelo DETRAN).

As telas abaixo comprovam que o veículo continua em nome do autor e, inclusive com débitos relativos aos anos de 2018 e 2019:

Situação do veículo

Retorno da consulta por situação do veículo.

Dados do Veículo					
Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	Cor	Ano de fab./Mod
NUH4529	00588486795	9C2KC1680ER460217	HONDA/CG150 FAN ESDI	PRETA	2013 / 2014
Tipo	Combustível	Categoria	Espécie	Nacionalidade	Roubo/Furto
MOTOCICLETA	ALCOOL/GASOLINA	PARTICULAR	PASSAGEIRO	NACIONAL	SIM
Potência/Cilindradas	Capacidade de passageiros	Município	Situação do veículo	Último ano licenciamento	Restrição
000 / 0149	002	BOA VISTA - RR	EM CIRCULACAO	2014	ALIENACAO FIDUCIARIA BENEFICIO TRIBUTARIO

DÉBITOS DE 2018				
Débito	Vencimento	Valor	Emissão	Pagamento
IPVA	31/08/2018	R\$148,39		
Taxa de Licenciamento	28/06/2018	R\$ 104,89(+ INFO)		
Seguro Obrigatório(DPVAT)	31/08/2018	R\$ 185,50		
Total de débitos 2018		R\$ 438,78		

[Gerar débitos de 2018](#)

DÉBITOS DE 2019				
Débito	Vencimento	Valor	Emissão	Pagamento
IPVA	29/11/2019	R\$111,94		
Taxa de Licenciamento	31/10/2019	R\$ 80,91(+ INFO)		
Seguro Obrigatório(DPVAT)	29/11/2019	R\$ 84,58		
Total de débitos 2019		R\$ 277,43		

[Gerar débitos de 2019](#)

Autenticação mecânica - Seguro DPVAT	
Estado do Roraima - SEFAZ - DETRAN - Documento de Arrecadação -	Exercício: 2018 Placa: NUH4529 Emissão: 13/02/2019
ANTONIO DA SILVA HONDA/C150 FAN ESDI SERVIÇOS SOLICITADOS Licenciamento Anual 110,31 Total: 110,31	BASE CÁLCULO 0,00% ALÍQUOTA 0,00 % DEPRECIAÇÃO 0,00 VALOR IPVA 0,00 SEGUR 05 95 954237-3-2 LICENCIAMENTO 01.100.9364237-3-3
Debitos IPVA: Documento não quita débitos anteriores	

VALIDO POR 365 DIAS, A CONTAR DA DATA DE AUTENTICAÇÃO DAS TAXAS, IPVA, LICENCIAMENTO E DPVAT ACOMPANHADO DO CRLV DO ANO ANTERIOR

Local de pagamento: Pagável nos bancos do Brasil, BRADESCO, CEF e HSBC

Estado do Roraima - SEFAZ IPVA 2018 COTA UNICA Placa: NUH4529 Vencimento: 31/08/2018
Emissão: 13/02/2019 Número do documento: 04.100.9364237-3-2
856000000013 483900232016 902280058840 867901901183
Valor Principal 117,02 Multa 11,41 Mora 10,15 Outros 0,9 Total 148,38
Autenticação Mecânica no Verso

Bilhete Seguro DPVAT - Via Consórcio Seguro Obrigatório - 2018 Placa: NUH4529 Vencimento: 31/08/2018
Número do documento: 05.100.9364239-3-2
ANTONIO DA SILVA
Marca/Modelo: HONDA/C150 FAN ESDI Placa: NUH4529 Combustivel: ALCOOL/GASOLINA Código Seguro: 005600000012 RENAVAM: 00568486795 Ano Fabricado: 2013
Base Cálculo 0,00% IPVA 1ª COTA: 04.100.9364235-3-1 IPVA 2ª COTA: 04.100.9364235-3-2 IPVA 3ª COTA: 04.100.9364235-3-3 IPVA 4ª COTA: 04.100.9364237-3-4 IPVA 5ª COTA: 04.100.9364237-3-5 IPVA 6ª COTA: 04.100.9364237-3-6 IPVA 7ª COTA: 04.100.9364237-3-7 IPVA 8ª COTA: 04.100.9364237-3-8 IPVA 9ª COTA: 04.100.9364237-3-9 IPVA 10ª COTA: 04.100.9364237-3-10 IPVA 11ª COTA: 04.100.9364237-3-11 IPVA 12ª COTA: 04.100.9364237-3-12 IPVA 13ª COTA: 04.100.9364237-3-13 IPVA 14ª COTA: 04.100.9364237-3-14 IPVA 15ª COTA: 04.100.9364237-3-15 IPVA 16ª COTA: 04.100.9364237-3-16 IPVA 17ª COTA: 04.100.9364237-3-17 IPVA 18ª COTA: 04.100.9364237-3-18 IPVA 19ª COTA: 04.100.9364237-3-19 IPVA 20ª COTA: 04.100.9364237-3-20 IPVA 21ª COTA: 04.100.9364237-3-21 IPVA 22ª COTA: 04.100.9364237-3-22 IPVA 23ª COTA: 04.100.9364237-3-23 IPVA 24ª COTA: 04.100.9364237-3-24 IPVA 25ª COTA: 04.100.9364237-3-25 IPVA 26ª COTA: 04.100.9364237-3-26 IPVA 27ª COTA: 04.100.9364237-3-27 IPVA 28ª COTA: 04.100.9364237-3-28 IPVA 29ª COTA: 04.100.9364237-3-29 IPVA 30ª COTA: 04.100.9364237-3-30 IPVA 31ª COTA: 04.100.9364237-3-31 IPVA 32ª COTA: 04.100.9364237-3-32 IPVA 33ª COTA: 04.100.9364237-3-33 IPVA 34ª COTA: 04.100.9364237-3-34 IPVA 35ª COTA: 04.100.9364237-3-35 IPVA 36ª COTA: 04.100.9364237-3-36 IPVA 37ª COTA: 04.100.9364237-3-37 IPVA 38ª COTA: 04.100.9364237-3-38 IPVA 39ª COTA: 04.100.9364237-3-39 IPVA 40ª COTA: 04.100.9364237-3-40 IPVA 41ª COTA: 04.100.9364237-3-41 IPVA 42ª COTA: 04.100.9364237-3-42 IPVA 43ª COTA: 04.100.9364237-3-43 IPVA 44ª COTA: 04.100.9364237-3-44 IPVA 45ª COTA: 04.100.9364237-3-45 IPVA 46ª COTA: 04.100.9364237-3-46 IPVA 47ª COTA: 04.100.9364237-3-47 IPVA 48ª COTA: 04.100.9364237-3-48 IPVA 49ª COTA: 04.100.9364237-3-49 IPVA 50ª COTA: 04.100.9364237-3-50 IPVA 51ª COTA: 04.100.9364237-3-51 IPVA 52ª COTA: 04.100.9364237-3-52 IPVA 53ª COTA: 04.100.9364237-3-53 IPVA 54ª COTA: 04.100.9364237-3-54 IPVA 55ª COTA: 04.100.9364237-3-55 IPVA 56ª COTA: 04.100.9364237-3-56 IPVA 57ª COTA: 04.100.9364237-3-57 IPVA 58ª COTA: 04.100.9364237-3-58 IPVA 59ª COTA: 04.100.9364237-3-59 IPVA 60ª COTA: 04.100.9364237-3-60 IPVA 61ª COTA: 04.100.9364237-3-61 IPVA 62ª COTA: 04.100.9364237-3-62 IPVA 63ª COTA: 04.100.9364237-3-63 IPVA 64ª COTA: 04.100.9364237-3-64 IPVA 65ª COTA: 04.100.9364237-3-65 IPVA 66ª COTA: 04.100.9364237-3-66 IPVA 67ª COTA: 04.100.9364237-3-67 IPVA 68ª COTA: 04.100.9364237-3-68 IPVA 69ª COTA: 04.100.9364237-3-69 IPVA 70ª COTA: 04.100.9364237-3-70 IPVA 71ª COTA: 04.100.9364237-3-71 IPVA 72ª COTA: 04.100.9364237-3-72 IPVA 73ª COTA: 04.100.9364237-3-73 IPVA 74ª COTA: 04.100.9364237-3-74 IPVA 75ª COTA: 04.100.9364237-3-75 IPVA 76ª COTA: 04.100.9364237-3-76 IPVA 77ª COTA: 04.100.9364237-3-77 IPVA 78ª COTA: 04.100.9364237-3-78 IPVA 79ª COTA: 04.100.9364237-3-79 IPVA 80ª COTA: 04.100.9364237-3-80 IPVA 81ª COTA: 04.100.9364237-3-81 IPVA 82ª COTA: 04.100.9364237-3-82 IPVA 83ª COTA: 04.100.9364237-3-83 IPVA 84ª COTA: 04.100.9364237-3-84 IPVA 85ª COTA: 04.100.9364237-3-85 IPVA 86ª COTA: 04.100.9364237-3-86 IPVA 87ª COTA: 04.100.9364237-3-87 IPVA 88ª COTA: 04.100.9364237-3-88 IPVA 89ª COTA: 04.100.9364237-3-89 IPVA 90ª COTA: 04.100.9364237-3-90 IPVA 91ª COTA: 04.100.9364237-3-91 IPVA 92ª COTA: 04.100.9364237-3-92 IPVA 93ª COTA: 04.100.9364237-3-93 IPVA 94ª COTA: 04.100.9364237-3-94 IPVA 95ª COTA: 04.100.9364237-3-95 IPVA 96ª COTA: 04.100.9364237-3-96 IPVA 97ª COTA: 04.100.9364237-3-97 IPVA 98ª COTA: 04.100.9364237-3-98 IPVA 99ª COTA: 04.100.9364237-3-99 IPVA 100ª COTA: 04.100.9364237-3-100 IPVA 101ª COTA: 04.100.9364237-3-101 IPVA 102ª COTA: 04.100.9364237-3-102 IPVA 103ª COTA: 04.100.9364237-3-103 IPVA 104ª COTA: 04.100.9364237-3-104 IPVA 105ª COTA: 04.100.9364237-3-105 IPVA 106ª COTA: 04.100.9364237-3-106 IPVA 107ª COTA: 04.100.9364237-3-107 IPVA 108ª COTA: 04.100.9364237-3-108 IPVA 109ª COTA: 04.100.9364237-3-109 IPVA 110ª COTA: 04.100.9364237-3-110 IPVA 111ª COTA: 04.100.9364237-3-111 IPVA 112ª COTA: 04.100.9364237-3-112 IPVA 113ª COTA: 04.100.9364237-3-113 IPVA 114ª COTA: 04.100.9364237-3-114 IPVA 115ª COTA: 04.100.9364237-3-115 IPVA 116ª COTA: 04.100.9364237-3-116 IPVA 117ª COTA: 04.100.9364237-3-117 IPVA 118ª COTA: 04.100.9364237-3-118 IPVA 119ª COTA: 04.100.9364237-3-119 IPVA 120ª COTA: 04.100.9364237-3-120 IPVA 121ª COTA: 04.100.9364237-3-121 IPVA 122ª COTA: 04.100.9364237-3-122 IPVA 123ª COTA: 04.100.9364237-3-123 IPVA 124ª COTA: 04.100.9364237-3-124 IPVA 125ª COTA: 04.100.9364237-3-125 IPVA 126ª COTA: 04.100.9364237-3-126 IPVA 127ª COTA: 04.100.9364237-3-127 IPVA 128ª COTA: 04.100.9364237-3-128 IPVA 129ª COTA: 04.100.9364237-3-129 IPVA 130ª COTA: 04.100.9364237-3-130 IPVA 131ª COTA: 04.100.9364237-3-131 IPVA 132ª COTA: 04.100.9364237-3-132 IPVA 133ª COTA: 04.100.9364237-3-133 IPVA 134ª COTA: 04.100.9364237-3-134 IPVA 135ª COTA: 04.100.9364237-3-135 IPVA 136ª COTA: 04.100.9364237-3-136 IPVA 137ª COTA: 04.100.9364237-3-137 IPVA 138ª COTA: 04.100.9364237-3-138 IPVA 139ª COTA: 04.100.9364237-3-139 IPVA 140ª COTA: 04.100.9364237-3-140 IPVA 141ª COTA: 04.100.9364237-3-141 IPVA 142ª COTA: 04.100.9364237-3-142 IPVA 143ª COTA: 04.100.9364237-3-143 IPVA 144ª COTA: 04.100.9364237-3-144 IPVA 145ª COTA: 04.100.9364237-3-145 IPVA 146ª COTA: 04.100.9364237-3-146 IPVA 147ª COTA: 04.100.9364237-3-147 IPVA 148ª COTA: 04.100.9364237-3-148 IPVA 149ª COTA: 04.100.9364237-3-149 IPVA 150ª COTA: 04.100.9364237-3-150 IPVA 151ª COTA: 04.100.9364237-3-151 IPVA 152ª COTA: 04.100.9364237-3-152 IPVA 153ª COTA: 04.100.9364237-3-153 IPVA 154ª COTA: 04.100.9364237-3-154 IPVA 155ª COTA: 04.100.9364237-3-155 IPVA 156ª COTA: 04.100.9364237-3-156 IPVA 157ª COTA: 04.100.9364237-3-157 IPVA 158ª COTA: 04.100.9364237-3-158 IPVA 159ª COTA: 04.100.9364237-3-159 IPVA 160ª COTA: 04.100.9364237-3-160 IPVA 161ª COTA: 04.100.9364237-3-161 IPVA 162ª COTA: 04.100.9364237-3-162 IPVA 163ª COTA: 04.100.9364237-3-163 IPVA 164ª COTA: 04.100.9364237-3-164 IPVA 165ª COTA: 04.100.9364237-3-165 IPVA 166ª COTA: 04.100.9364237-3-166 IPVA 167ª COTA: 04.100.9364237-3-167 IPVA 168ª COTA: 04.100.9364237-3-168 IPVA 169ª COTA: 04.100.9364237-3-169 IPVA 170ª COTA: 04.100.9364237-3-170 IPVA 171ª COTA: 04.100.9364237-3-171 IPVA 172ª COTA: 04.100.9364237-3-172 IPVA 173ª COTA: 04.100.9364237-3-173 IPVA 174ª COTA: 04.100.9364237-3-174 IPVA 175ª COTA: 04.100.9364237-3-175 IPVA 176ª COTA: 04.100.9364237-3-176 IPVA 177ª COTA: 04.100.9364237-3-177 IPVA 178ª COTA: 04.100.9364237-3-178 IPVA 179ª COTA: 04.100.9364237-3-179 IPVA 180ª COTA: 04.100.9364237-3-180 IPVA 181ª COTA: 04.100.9364237-3-181 IPVA 182ª COTA: 04.100.9364237-3-182 IPVA 183ª COTA: 04.100.9364237-3-183 IPVA 184ª COTA: 04.100.9364237-3-184 IPVA 185ª COTA: 04.100.9364237-3-185 IPVA 186ª COTA: 04.100.9364237-3-186 IPVA 187ª COTA: 04.100.9364237-3-187 IPVA 188ª COTA: 04.100.9364237-3-188 IPVA 189ª COTA: 04.100.9364237-3-189 IPVA 190ª COTA: 04.100.9364237-3-190 IPVA 191ª COTA: 04.100.9364237-3-191 IPVA 192ª COTA: 04.100.9364237-3-192 IPVA 193ª COTA: 04.100.9364237-3-193 IPVA 194ª COTA: 04.100.9364237-3-194 IPVA 195ª COTA: 04.100.9364237-3-195 IPVA 196ª COTA: 04.100.9364237-3-196 IPVA 197ª COTA: 04.100.9364237-3-197 IPVA 198ª COTA: 04.100.9364237-3-198 IPVA 199ª COTA: 04.100.9364237-3-199 IPVA 200ª COTA: 04.100.9364237-3-200 IPVA 201ª COTA: 04.100.9364237-3-201 IPVA 202ª COTA: 04.100.9364237-3-202 IPVA 203ª COTA: 04.100.9364237-3-203 IPVA 204ª COTA: 04.100.9364237-3-204 IPVA 205ª COTA: 04.100.9364237-3-205 IPVA 206ª COTA: 04.100.9364237-3-206 IPVA 207ª COTA: 04.100.9364237-3-207 IPVA 208ª COTA: 04.100.9364237-3-208 IPVA 209ª COTA: 04.100.9364237-3-209 IPVA 210ª COTA: 04.100.9364237-3-210 IPVA 211ª COTA: 04.100.9364237-3-211 IPVA 212ª COTA: 04.100.9364237-3-212 IPVA 213ª COTA: 04.100.9364237-3-213 IPVA 214ª COTA: 04.100.9364237-3-214 IPVA 215ª COTA: 04.100.9364237-3-215 IPVA 216ª COTA: 04.100.9364237-3-216 IPVA 217ª COTA: 04.100.9364237-3-217 IPVA 218ª COTA: 04.100.9364237-3-218 IPVA 219ª COTA: 04.100.9364237-3-219 IPVA 220ª COTA: 04.100.9364237-3-220 IPVA 221ª COTA: 04.100.9364237-3-221 IPVA 222ª COTA: 04.100.9364237-3-222 IPVA 223ª COTA: 04.100.9364237-3-223 IPVA 224ª COTA: 04.100.9364237-3-224 IPVA 225ª COTA: 04.100.9364237-3-225 IPVA 226ª COTA: 04.100.9364237-3-226 IPVA 227ª COTA: 04.100.9364237-3-227 IPVA 228ª COTA: 04.100.9364237-3-228 IPVA 229ª COTA: 04.100.9364237-3-229 IPVA 230ª COTA: 04.100.9364237-3-230 IPVA 231ª COTA: 04.100.9364237-3-231 IPVA 232ª COTA: 04.100.9364237-3-232 IPVA 233ª COTA: 04.100.9364237-3-233 IPVA 234ª COTA: 04.100.9364237-3-234 IPVA 235ª COTA: 04.100.9364237-3-235 IPVA 236ª COTA: 04.100.9364237-3-236 IPVA 237ª COTA: 04.100.9364237-3-237 IPVA 238ª COTA: 04.100.9364237-3-238 IPVA 239ª COTA: 04.100.9364237-3-239 IPVA 240ª COTA: 04.100.9364237-3-240 IPVA 241ª COTA: 04.100.9364237-3-241 IPVA 242ª COTA: 04.100.9364237-3-242 IPVA 243ª COTA: 04.100.9364237-3-243 IPVA 244ª COTA: 04.100.9364237-3-244 IPVA 245ª COTA: 04.100.9364237-3-245 IPVA 246ª COTA: 04.100.9364237-3-246 IPVA 247ª COTA: 04.100.9364237-3-247 IPVA 248ª COTA: 04.100.9364237-3-248 IPVA 249ª COTA: 04.100.9364237-3-249 IPVA 250ª COTA: 04.100.9364237-3-250 IPVA 251ª COTA: 04.100.9364237-3-251 IPVA 252ª COTA: 04.100.9364237-3-252 IPVA 253ª COTA: 04.100.9364237-3-253 IPVA 254ª COTA: 04.100.9364237-3-254 IPVA 255ª COTA: 04.100.9364237-3-255 IPVA 256ª COTA: 04.100.9364237-3-256 IPVA 257ª COTA: 04.100.9364237-3-257 IPVA 258ª COTA: 04.100.9364237-3-258 IPVA 259ª COTA: 04.100.9364237-3-259 IPVA 260ª COTA: 04.100.9364237-3-260 IPVA 261ª COTA: 04.100.9364237-3-261 IPVA 262ª COTA: 04.100.9364237-3-262 IPVA 263ª COTA: 04.100.9364237-3-263 IPVA 264ª COTA: 04.100.9364237-3-264 IPVA 265ª COTA: 04.100.9364237-3-265 IPVA 266ª COTA: 04.100.9364237-3-266 IPVA 267ª COTA: 04.100.9364237-3-267 IPVA 268ª COTA: 04.100.9364237-3-268 IPVA 269ª COTA: 04.100.9364237-3-269 IPVA 270ª COTA: 04.100.9364237-3-270 IPVA 271ª COTA: 04.100.9364237-3-271 IPVA 272ª COTA: 04.100.9364237-3-272 IPVA 273ª COTA: 04.100.9364237-3-273 IPVA 274ª COTA: 04.100.9364237-3-274 IPVA 275ª COTA: 04.100.9364237-3-275 IPVA 276ª COTA: 04.100.9364237-3-276 IPVA 277ª COTA: 04.100.9364237-3-277 IPVA 278ª COTA: 04.100.9364237-3-278 IPVA 279ª COTA: 04.100.9364237-3-279 IPVA 280ª COTA: 04.100.9364237-3-280 IPVA 281ª COTA: 04.100.9364237-3-281 IPVA 282ª COTA: 04.100.9364237-3-282 IPVA 283ª COTA: 04.100.9364237-3-283 IPVA 284ª COTA: 04.100.9364237-3-284 IPVA 285ª COTA: 04.100.9364237-3-285 IPVA 286ª COTA: 04.100.9364237-3-286 IPVA 287ª COTA: 04.100.9364237-3-287 IPVA 288ª COTA: 04.100.9364237-3-288 IPVA 289ª COTA: 04.100.9364237-3-289 IPVA 290ª COTA: 04.100.9364237-3-290 IPVA 291ª COTA: 04.100.9364237-3-291 IPVA 292ª COTA: 04.100.9364237-3-292 IPVA 293ª COTA: 04.100.9364237-3-293 IPVA 294

Como pode ser comprovado pelos documentos acostados o dispêndio do valor se deu por culpa exclusiva da parte autora, tendo em vista que a Ré não dirigiu nenhum tipo de cobrança ou boleto ao mesmo.

Não pode a parte autora imputar culpa a Ré quando na verdade possuía, a sua disposição, todas as informações necessárias para quitar a sua dívida de forma correta. Se não o fez por desconhecer o procedimento, a culpa é única e exclusivamente sua.

Assim, não existe nexo causal entre a conduta da Ré e o suposto dano material sofrido. Se a parte autora efetivamente, pagou em duplidade é sua exclusiva culpa.

O eminent jurista **RUI STOCO**, em sua ilustre obra¹, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma: ***“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”***

Assim, mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, Exa., a Ré afirma, que o nexo causal entre os fatos narrados e o suposto dano material sofrido pela parte Autora **se deu exclusivamente por culpa sua**, por isso confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269, I da Lei Adjetiva Civil.

DO PROPRIETARIO DE VEÍCULO INADIMPLENTE

Em lei 6.194/1974, foi criado o seguro obrigatório DPVAT, que prevê que as coberturas e valores serão devidos em decorrência de eventuais danos causados por veículos automotores de via terrestre em acidentes de trânsito.

Conforme bem traz a referida legislação, todos os que transitam pelo território nacional estão segurados, sendo que a nova legislação também prevê as formas de arrecadação e custeio para a operacionalização do sistema de pagamentos. No texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT.

Como forma de viabilizar este seguro social às vítimas de acidentes de trânsito, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são compelidos a pagar o seguro obrigatório, sendo que o não pagamento do seguro DPVAT implica no não licenciamento do veículo, bem como a sua proibição de circulação.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

¹Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Consigna-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Apenas para ilustrar, o quadro infra demonstra que no caso em comento, não houve pagamento referente ao exercício no qual ocorreu o acidente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO

DA TAXA DO SEGURO DPVAT

Como já ressaltado o SEGURO DPVAT POSSUI A NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO LEGAL E NÃO CONTRATUAL, excluindo-se por completo qualquer aplicação de lei ou dispositivo que induz a responsabilidade civil objetiva àquele que não participou do evento noticiado nesses autos.

A parte autora informa não ser mais a proprietária do veículo vendido, ocorre que, enquanto seu nome constar como ativo no registro das bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da 1ª Vara Cível, na sentença de nº 0141294-28.2009.8.26.0001 tendo como juiz o Dr. Vincenzo Bruno Formica Filho, verbis.

"Em verdade, ambos comprador e vendedor – estão obrigados perante o Poder Público a proceder este à comunicação e aquele ao registro da alienação do veículo.

O autor deveria ter extraído cópia autenticada do documento único de transferência de veículo, comunicando-se as autoridades competentes acerca da alienação do bem, conforme prescreve o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito lei nº 9.503/97 -.

Portanto, a pretensão do autor não tem fundamento jurídico, motivo pelo qual não pode ser acolhida.

Não olvida este magistrado de que o maior benefício da tutela jurisdicional seria a sua desvinculação dos débitos tributários e das penalidades administrativas e, talvez, esse seja seu objetivo precípido.

Contudo, essa pretensão não faz parte do objeto do processo, porque não se alinha com o pedido, posto que haja requerimentos nesse sentido, e o provimento jurisdicional que sobre ela se manifestasse extrapolaria os limites objetivos desta demanda.

No entanto, como dito acima, ao autor competia, também, comunicar a alienação do bem aos órgãos públicos de trânsito a fim de isentar-se da responsabilização decorrente da propriedade dele."

Neste mesmo raciocínio o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da 3ª Câmara Cível, no acórdão de Apelação nº 0004687-97.2008.8.06.0001, julgado em 28/03/2017, verbis:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC-73. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROMOVENTE QUE RECORRE REQUERENDO CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO REALIZADA SEM TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. MULTAS DE TRÂNSITO DIRECIONADAS À APELANTE. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO QUE INCUMBE À ANTIGA PROPRIETÁRIA. PREVISÃO DO ART. 134, DO CTB. INÉRCIA DA ANTIGA PROPRIETÁRIA EM CUMPRIR SUA RESPONSABILIDADE DE COMUNICAR AO DETRAN A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Logo, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT. O mesmo somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN.

Nesta mesma linha de pensamento, caso o veículo circule, mesmo em situação irregular, isto não impossibilitará o pagamento de indenização a terceiros por danos que este venha a causar. Lembra-se que estamos tratando de um seguro de cunho social.

Contudo, o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário pelos danos causados por veículo inadimplente.

É o que estabelece o §1º do artigo 7º da referida legislação:

Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º - O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Desta forma, resta comprovada a legalidade da cobrança enviada ao autor da presente ação, uma vez que embasada em fundamento legal amplamente reconhecido.

Entender diferente seria o mesmo que desvirtuar o ordenamento jurídico, em prol do enriquecimento sem causa da parte contrária.

Ademais, resta mais do que comprovado que referida taxa é devida, na forma do **ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 802/95**, por isso o pedido do autor não tem cabimento, pugnando pela improcedência total, por falta de embasamento legal.

Portanto, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº **101-B**, na **OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO DA SILVA**, em curso perante a **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08043043620188230010.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819